



PROCESSO TCE-PE N° 19100317-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM
PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA. DESPESAS
FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente.
3. Elementos a ensejar Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPCO.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2020,

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2018, do limite de despesas com pessoal, haja vista que Despesa Total com Pessoal alcançou 71,10%, 69,32%, 68,55% da Receita Corrente Líquida (RCL), respectivamente entre o 1º e 3º quadrimestres 2018, desrespeitando o limite de 54% da RCL preceituado pela Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de contribuições previdenciárias, na vultosa quantia de R\$ 1.984.367,11, correspondente ao aporte sobre a folha de inativos e pensionistas, prejudicando o RPPS e as contas de governo do próprio Poder Executivo, à medida



que gera um significativo passivo previdenciário, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Decreto Municipal nº 25/2013, artigo 3º, § 1º;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o expressivo montante de R\$ 927.253,08, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que em 2018 restou configurada uma grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura de Saloá, haja vista o vultoso déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, expressivo déficit financeiro, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2018 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas e previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em afronta à Carta Magna, artigo 167, inciso VII;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá em 2018 realizou de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, o que desrespeita a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21;

CONSIDERANDO que se tratam de reincidências a extrapolação de gastos com pessoal, omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e LOA com limite excessivos de créditos adicionais, conforme termos do Parecer Prévio da 1ª. Câmara (Processo TCE-PE nº 18100787-3) pela rejeição das contas de governo do Interessado relativas a 2017;

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa;
5. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
6. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018 se porventura não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Saloá.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA